

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Altera-se o parágrafo §1º do art. 17 do PL 5.807/13, que passa a ter a seguinte redação:

§1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos prorrogável por no máximo dois períodos sucessivos, conforme regulamento.

Justificação

O prazo de vigência de adesão de dez é utilizado em muitas outras formas de autorização, mas sempre com uma definição de limite de sucessão para extensão da referida autorização. Não há sustentação e razoabilidade, no que se refere a possibilidade uma autorização, que possa se estender por um período quase superior a meio século. Esta condição chega a ser contraditória as próprias normas de concorrência de mercado, as processos dinâmicos do estado e das condições consuetudinárias das normas e da própria dinâmica evolutiva da sociedade, além de que há necessidade de reavaliação dos impactos socioambientais que possam advir deste possível empreendimento. A presente emenda visa assegurar a devida razoabilidade e avaliação quanto ao tempo de renovação da concessão, impendido que isso possa ocorrer “ad infinito”, para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.

Deputado Fernando Ferro

3E3C510A00
3E3C510A00